

» SOLUÇÃO
DE CONFLITOS

» COMPLIANCE
AMBIENTAL NO BRASIL

» CASO MEDIBANK
PRIVATE

» SISTEMAS DE
LOGÍSTICA REVERSA

NOVEMBRO 2022 | ANO II | 20ª EDIÇÃO

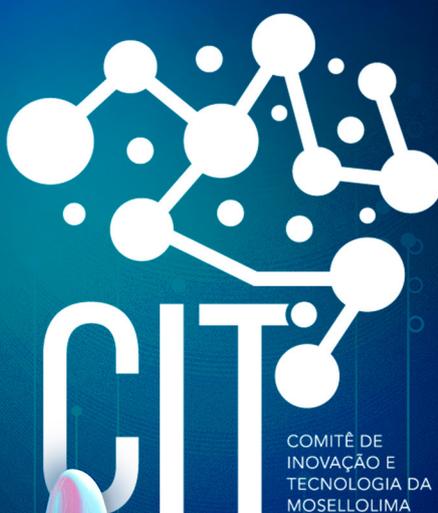
OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia



ADPF Nº 828

A inovação e extravagância do STF na retomada das reintegrações de posse de imóveis invadidos, suspensas em função da pandemia da Covid-19.



CIT

COMITÊ DE
INOVAÇÃO E
TECNOLOGIA DA
MOSELLOLIMA



TURNING POINT COM GUSTAVO BITENCOURT E SILVIA AZEVÊDO



THEGUARDIAN

FENALAW 2022

Integrantes do CIT, Comitê de Inovação e Tecnologia da MoselloLima, Gustavo e Silvia falam da importância da inserção destes temas no dia a dia do escritório e do prêmio que o robô TheGuardian, criado e gerenciado pela mesma equipe, recebeu na última Fenalaw 2022.



EDITORIAL

A MoselloLima, seguindo seu compromisso de integração jurídica com inovações tecnológicas, através de sua Controladoria Jurídica e Comitê de Inovação e Tecnologia (CIT), participou da Fenalaw, maior e principal Feira/Congresso para o mercado jurídico da América Latina, e trouxe para casa o prêmio "Análise DNA + Fenalaw" deste ano, categoria "Tecnologia", conquistado pelo Robô "TheGuardian". O produto vencedor é um dos muitos existentes, pensado pelas áreas e construído pelo CIT, setor em constante atualização e desenvolvimento, que tem como foco principal trazer assertividade e otimização de dados através do uso da tecnologia - tema destaque desta edição.

Dando seguimento aos debates construtivos, a 20ª Edição da Revista Opinião Legal, aborda o que há de mais recente nas diversas áreas do Direito, em um material de conteúdo valioso, onde destacamos os seguintes temas: a ADPF nº828 e a inovação e extravagância do STF na retomada das reintegrações de posse de imóveis invadidos, suspensas em função da pandemia da Covid-19, medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho nos moldes da nova Lei nº 14.457/2022; o papel do setor empresarial na gestão dos Sistemas de Logística Reversa; a importância do Compliance Ambiental como ferramenta estratégica operacional; ferramentas auxiliares utilizadas na resolução de conflitos; os avanços e impactos produzidos pela Lei nº 14.405/22; e a apresentação do caso Medbank Private, onde se traz à baila a importância da eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados, quando intrinsecamente ligada a uma base forte e segura de políticas de Compliance Digital.

Por fim, na sessão Backstage, temos a apresentação de três novos sócios, Dra. Andriela Aguirre, Dr. Fabrício Garcia e Dr. Márcio Arantes, aos quais desejamos as boas-vindas.

Tenham uma excelente leitura.

Maíra Travia
Coordenadora da COJUD na MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 20 NOVEMBRO 2022

EDITORIA
Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO
Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN
Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:
Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS
Brenda Costa

REVISÃO
Anna Cláudia Queiroz

*Veiculação exclusiva online.
Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Novos Sócios MoselloLima

Andriela Queiroz, Márcio Arantes e Fabrício Garcia

◆ TURNING POINT

Fenalaw 2022

Gustavo Bitencourt e Sílvia Azevêdo

◆ ARTIGOS

O papel do setor empresarial na gestão dos Sistemas de Logística Reversa (SLR)

Sophia Cezimbra

Lei 14.457/2022

Carla Beatriz Assumpção

Solução de conflitos: utilização de ferramentas auxiliares pelo poder judiciário

Kamilla Mengatti

ADPF nº 828

Leandro Mosello, Ivan Calvo e Flávio Santos

Compliance Ambiental no Brasil

Fabrício Garcia

Caso Medibank Private

Murilo Gomes e Ana Paula Serra

Lei nº 14.405/2022

Kaio de Albergaria

◆ ATUALIZANDO

NOVOS SÓCIOS MOSELLOLIMA ADVOCACIA



ANDRIELA QUEIROZ

Graduada, pela Faculdade de Direito de Bauru/SP (ITE – Instituição Toledo de Ensino), MBA em Direito Empresarial, pela FGV – Fundação Getúlio Vargas e Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, pela UNIMAR – Universidade de Marília/SP

Realizou diversos cursos, dentre os quais de Compliance, com certificação CPC-A, ministrado pela LEC/FVG (FGV), e Propriedade Intelectual, pelo INPI/WIPO.

É instrutora e Consultora do SEBRAE/MS, nas áreas de legislação aplicada aos pequenos

negócios, Direito do Trabalho e Propriedade Intelectual. Foi professora substituta da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. É conselheira Estadual da OAB – Seccional Mato Grosso do Sul.

Nos quase 20 anos de advocacia, atuou preponderantemente na área do Direito do Trabalho, no contencioso e consultivo para Empresas. Esteve à frente de Auditorias na área, assim como de Negociações Sindicais, além da atuação em casos estratégicos, em primeira e segunda Instâncias.

Vem para a Mosello Lima à frente da Unidade de Três Lagoas/MS, um projeto de expansão que visa consolidar a presença do escritório no “Vale da Celulose”, além de ampliar as áreas de atuação, notadamente, Trabalhista, Ambiental e Agronegócio.

Enfrentaremos desafios em nossa caminhada, principalmente o de gerar confiança nos novos clientes e parceiros e demonstrar que não somos apenas um escritório “de passagem”. Que, ao contrário, viemos para ficar e oferecer serviços de alta qualidade, que fazem parte dos valores do Escritório.

“As expectativas são as melhores possíveis, pois a Mosello Lima reúne expertise e tecnologia. A maturidade de profissionais experientes com a garra de jovens talentos que, juntos, têm sede de conquistar novos caminhos, sempre respeitando seus valores e em defesa do Direito de seus clientes.”



MÁRCIO ARANTES

Advogado, com 17 anos de experiência, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Pós-Graduado em Consultoria Jurídica Empresarial (UNISEB) e MBA em Gestão Tributária com ênfase na parte financeira e contábil (FIPECAFI), participou da comissão de Ética e Disciplina da OAB/MG (2013/2015) e efetuou diversos cursos na área imobiliária, cível, societária e de gestão. Márcio Arantes possui ampla experiência no atendimento de empresas de pequeno à grande porte.

Nos 8 (oito) primeiros anos como advogado, atuou em escritórios de advocacia na área empresarial e cível, tanto no contencioso quanto na consultoria, defendendo interesse de empresas em diversos setores, como bancário, securitário, construção civil, industrial e minerário. Atuou como coordenador líder nas demandas que ficavam sob sua gestão, desde o desenvol-

vimento da estratégia junto aos clientes, quanto na condução processual dos casos, tendo participado de ações simples até demandas complexas, envolvendo altos valores, perante o poder judiciário, bem como na jurisdição arbitral.

Em 2013, assumiu um novo desafio, fazendo a migração do escritório de advocacia para o departamento jurídico de uma empresa S/A, onde nos 2 (dois) primeiros anos foi o responsável pelas demandas cível, criminal, ambiental e trabalhista das regionais de Minas Gerais e do Centro Oeste. Ato posterior, foi promovido para coordenador nacional das demandas cível, criminal e ambiental, sendo que, nos dois últimos anos, cumulou a estas funções a coordenação nacional do Societário da Cia, permanecendo na empresa por 9 (nove) anos.

Flutuou por diversos desafios de transições dentro da empresa, que passava por momentos turbulentos, onde vivenciou 2 anos de reorganização financeira e administrativa, com cobranças massivas de seus clientes, fornecedores, Poder Judiciário e Ministério Público, tendo contribuído ativamente para as atividades que levaram à virada de chave da empresa para, onde a mesma passou a ser destaque no setor, com saúde financeira e projetos sustentáveis, mudando sua imagem perante os clientes, fornecedores e órgãos, como o Poder Judiciário.

Foi líder de diversos projetos de grande importância na Cia, conduzindo reuniões e estratégias perante órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Executivo, Câmaras Arbitrais e entidades de classe, tendo alcançado êxitos importantes, tanto estrategicamente como economicamente, contribuindo ativamente para o propósito negocial traçado pelos executivos.

Tinha um grande papel para instrução, padronização e organização dos departamentos internos da empresa com relação a assuntos ju-



rídicos e coordenava os advogados internos, estagiários e escritórios terceirizados.

Possui ampla vivência na gestão e coordenação de departamento jurídico, com visão preventiva de longo prazo, elaboração de pareceres e opiniões legais esclarecendo, direcionando e solucionando impasses em relação aos negócios dos clientes.

Grande experiência na implementação de trabalho de melhoria contínua, voltadas especialmente para a área jurídica, com a finalidade de ganhos na redução de custo de eficiência nas análises judiciais e legais, bem como cumprimento de metas dentro dos padrões, qualidade e otimização de custo para o cliente, com expertise em realizar o diagnóstico de contingências e apresentação de relatórios mensais do acompanhamento de ações, despesas e dos processos, execução dos planos de ação para diminuição e eliminação de eventual passivo, com retroalimentação dos problemas vivenciados para que, caso possível, ajustes fossem feitos, evitando efeitos surpresa.

Márcio ingressa na sociedade da MoselloLima, como sócio responsável pela unidade de Belo Horizonte-MG, trazendo sua expertise adquirida em departamento jurídico, tendo o

desafio de desenvolver o escritório no mercado que possui uma cultura local forte, mas com muitas oportunidades.

Assumiu este desafio, pois entende que o escritório possui grande diferencial através de uma atuação especializada, com atendimento multidisciplinar, focado na personificação e pessoalidade, ao utilizar e efetuar investimentos constantes na tecnologia, para entregar um serviço eficiente, atualizado e de qualidade, com informações além dos processos, para que as decisões executivas dos clientes sejam tomadas com mais segurança e pautadas em estratégias assertivas, havendo grande sinergia de metas e desafios, para um atendimento esperado pelos departamentos jurídicos.

Para Márcio Arantes, o advogado precisa enxergar além do processo, deixando de ser um administrador de passivo, conduzindo as demandas do cliente com gestão de dados, sendo um parceiro fundamental e gerador de negócio para as empresas, prevenindo riscos, retroalimentado dos problemas e apresentando soluções para que os executivos possam tomar decisões de acordo com a necessidade do negócio, entendendo as alternativas apresentadas para que o propósito comercial seja atingindo.



FABRÍCIO GARCIA DO NASCIMENTO

Formado na AEMS no ano de 2000, com 22 anos de formação e atuação em Direito Empresarial e Imobiliário, tendo passado por especializações na área Empresarial, Ambiental e de Liderança, atualmente terminando graduação em Filosofia.

No período de sua formação e após, trabalhou durante 5 anos na Associação Comercial de Três Lagoas; foi professor na UFMS nos cursos de Direito (Direito Agrário) Administração (Dir. Empresarial) e Ciências Contábeis (Ética), por 3 anos fez parte do Departamento Jurídico do Grupo São Luiz e de 2007 à 2021 trabalhou no Departamento Jurídico da Suzano em MS (Ex VCP-MS e ex Fibria-MS) tendo como último cargo o de Coordenador Jurídico e mais recentemente foi sócio do Escritório Queiroz Aguirre Advocacia, em Três Lagoas-MS. Desde setembro de 2022 está como sócio do Escritório Mosello Lima Advocacia em Mato Grosso

do Sul, mais especificamente na nossa Unidade de Campo Grande.

Na OAB-MS - Seccional de Campo Grande está no Tribunal de Ética e Disciplina e membro da Comissão de Compliance e da Comissão de Assuntos Agrários e Agronegócios, já tendo sido Conselheiro Estadual. Na subseção de Três Lagoas, foi Diretor-secretário, conselheiro e Delegado da Escola Superior da Advocacia. Atualmente está também como Presidente do Conselho Consultivo do Hospital Auxiliadora.

“No exercício da minha profissão sempre busquei desafios e ser também um aliado estratégico do meu cliente ou da empresa que estava. Na Mosello Lima Advocacia encontro um ambiente de inúmeros desafios profissionais, com todo suporte legal, técnico e administrativo para entregar um serviço de melhor qualidade e ser para nossos clientes um aliado estratégico 360°, buscando soluções legais com olhar no econômico, ambiental e sustentável”.

“Temos grande oportunidades em Campo Grande-MS, podendo prestar atendimento com qualidade e agilidade em diversas áreas e negócios, quer seja para empresas, indústrias e agronegócio, face a expertise de nosso escritório com atuação moderna, técnica e estratégica”.



TURNING POINT »
GUSTAVO BITENCOURT
E SILVIA AZEVÊDO

FENALAW 2022

Inegável que se vive na era da tecnologia e da automação. É fato que a realidade da sociedade do século XXI é digital e que a advocacia não pode fugir disto.

Inteligência artificial, RPA's, metaverso e outras tantas novas tecnologias evoluíram nos últimos anos, evidenciando a necessidade premente de um alinhamento entre a prática jurídica e os desafios do novo século.

Com esse propósito, a MosselloLima Advocacia concebeu o CIT – Comitê de Inovação e Tecnologia) com a missão de garantir a plena integração do escritório com a realidade digital, ao promover o **desenvolvimento interno – Tailor made – de novas tecnologias** que possibilitam a perfeita conjugação do binômio celeridade e assertividade.

Em apenas 2 anos, e contando com um time de profissionais



da área do direito e de Tecnologia – **Engenheiros da computação, Desenvolvedores e Arquitetos de soluções**, o CIT desenvolveu internamente **uma “família” de mais de 30 robôs que auxiliam diariamente em atividades ordinárias do nosso time jurídico.**

Para além disso, buscando aprimorar a experiência do cliente na contratação de serviços jurídicos, o nosso núcleo de tecnologia passou a desenvolver robôs personalizados e personalizáveis, dentre os quais destacamos o “TheGuardian” que conquistou o 3º lugar do prêmio **Análise DNA + Fenalaw** na categoria “Tecnologia”.

Na edição desse mês, convidamos Gustavo Bitencourt, Head do CIT, e a Silvia Azevêdo, Supervisora do CIT, para falar sobre essa instigante jornada que envolve a aplicação de tecnologia ao direito.

Como surgiu a ideia de criar dentro da estrutura de um escritório de advocacia uma área dedicada ao desenvolvimento de tecnologia?

Gustavo Bitencourt: A MoselloLima Advocacia possui a “inovação” em seu DNA. Isso é perceptível em cada detalhe, desde os mais visíveis, como o layout do nosso site, o vanguardismo das nossas ações,

principalmente nas aplicações gráficas, utilização do visual law, redes sociais e até mesmo na arquitetura das nossas unidades.

Mas a inovação “moselliana” não se restringe apenas ao que é visível a olho nu. Muito pelo contrário, estas refletem o Padrão MoselloLima de exercer a advocacia, de modo que a “Inovação para a solução” é o quinto dos onze compromissos firmados entre o escritório e os nossos clientes e stakeholders.

A inquietude é um elemento basilar da nossa cultura. Logo, sempre estamos buscando fa-

zer diferente, com o propósito de potencializar resultados, facilitar comunicações e tornar mais assertiva as nossas ações.

O escritório nasceu e se desenvolveu num ambiente com essa cultura enraizada e é exatamente dentro desse contexto, em conjunto com o constante avanço tecnológico aplicado ao direito, que surge o nosso CIT – Comitê de Inovação e Tecnologia em 2020.

Já dizia Stephen Hawking que “a inteligência é a capacidade de se adaptar à mudança” e a advocacia praticada em 2022 é



completamente diferente daquela que era empreendida na primeira década deste século XXI, quando foi concebido o nosso escritório.

Viramos a chave e passamos para a era do digital. Internamente, as planilhas de controle de prazos foram aposentadas, e passou-se a fazer uma gestão de dados muito mais qualificada através de robustos softwares jurídicos. Tudo isso aconteceu através de investimentos em inovação e tecnologia.

Nos últimos 05 anos, surgiram diversas startups especializadas no desenvolvimento de produtos voltados para o mercado jurídico. As famosas lawtechs e legaltechs trouxeram importantes soluções para problemas cotidianos gerando mais eficiência às atividades do nosso setor de atuação.

Observando esse cenário e fazendo parte dele como consumidor dessas soluções tecnológicas através de parcerias com algumas startups, percebemos que muitas dessas soluções poderiam ser desenvolvidas internamente. Nasce, então, o CIT.

Qual a importância desse núcleo dentro da rotina do escritório e quais são os seus benefícios?

Gustavo Bitencourt: Falar da importância do CIT é falar da

importância da tecnologia, acima de tudo.

E o uso de ferramentas tecnológicas se tornou vital até mesmo para um setor tão tradicional como é o setor jurídico.

Nesse sentido, a importância do CIT é extraordinária, porque desenvolve produtos que buscam a otimização de rotinas e a simplificação dos fluxos internos, que é proporcionada pelas nossas automações e robôs.

A principal consequência disso é o aumento da eficiência/assertividade na gestão dos nossos dados, ao deslocar do humano para a máquina a função de realizar as tarefas mais burocráticas, operacionais e repetitivas. Com isso, permitimos ao nosso corpo técnico-jurídico um imediato ganho de produtividade, com consequente incremento de foco e especialização naquilo que é fundamentalmente atividade intelectual.

Além disso, ao tornar o fluxo mais inteligente e ágil, o uso da tecnologia propicia uma melhor organização do escritório na alocação de recursos.

No entanto, entendemos que o maior benefício que o CIT nos trouxe foi permitir o fácil acesso a soluções tecnológicas mais adequadas e personalizadas ao que os nossos clientes internos e externos necessitam.

Poderia nos falar um pouco mais sobre os produtos desenvolvidos?

Silvia Azevêdo: O desenvolvimento dos robôs e das automações passa por algumas etapas. Nós identificamos junto às áreas técnicas, que também possuem representantes no CIT – por isso que ele é chamado de Comitê –, as suas principais dificuldades, e mapeamos os procedimentos que podem ser automatizados. Uma vez que é desenvolvida uma solução, passamos a etapa de testes e validação, e após a certificação, partimos para a parte lúdica de “batismo” do robô, momento em que oportunizamos na maioria das vezes a todos do time a votarem em um nome para este. Isto cria além, de tudo, familiaridade, identificação e aceitação com a ferramenta.

A partir da primeira automação, identificamos procedimentos similares que podem ser aplicados a outras áreas, quando aplicável, e personalizamos a ideia inicial.

A título exemplificativo, citamos alguns dos nossos robôs desenvolvidos internamente pelo CIT, os quais de forma superficial, possuem as seguintes características:



ATHENA: realizam a alimentação do nosso sistema interno no tocante as movimentações e publicações, com integração em outros sistemas dos Tribunais e de clientes.



HUNTER: como bom caçador, o Hunter fareja, junto aos sistemas processuais dos Tribunais de Justiça, determinadas informações, diretrizes e evidências documentais definidas pelo time técnico de acordo com a estratégia processual adotada, ao passo que este realiza uma avaliação prévia com qualificação de risco, disparando alertas aos advogados responsáveis pelos processos com sugestão de possíveis medidas que se adequam ao caso.



THEGUARDIAN

THE GUARDIAN: sua missão é avaliar just in time e “proteger” todos os processos em fase de execução dos nossos clientes, e de acordo com a estratégia processual adotada, monitorar as movimentações, peticionamentos e despachos, avaliando os seus desdobramentos e emitindo alertas com prognósticos, possibilitando a antecipação de medidas mitigatórias ou potencializadoras, com a sinalização e sugestionamento de avaliação de risco, para que os nossos advogados avaliem a toma de decisão com maior velocidade e assertividade, em defesa dos interesses dos nossos clientes.



ELLO: responsável por auxiliar todo o nosso time nas demandas administrativas internas, o Ello utiliza a inteligência artificial para executar a função de concierge interno, auxiliando e sugestionando as ações do time MoselloLima de acordo com as nossas políticas e diretrizes, além de facilitar a localização de documentos institucionais e informar a atualização destes, bem como assessorar a comunicações junto as áreas de apoio além de outros expedientes.

Já que estamos falando no TheGuardian, como foi o processo de participação na premiação Análise DNA + Fenalaw?

Silvia Azevêdo: A Fenalaw é uma feira que tem como objetivo a troca de conhecimentos, em especial nas áreas de tecnologia aplicadas ao Direito. Durante o evento acontecem pales-

tras, mesas e análises de diversos cases sempre tendo como foco as novidades do mundo jurídico e como os escritórios e empresas estão solucionando problemas.

Esse ano fomos convidados pela revista análise para enviar projetos que se enquadrassem na área de Tecnologia.

Os escritórios precisavam submeter os projetos, selecionando suas categorias e detalhando os seus resultados práticos. No total, foram 169 cases inscritos por 116 escritórios diferentes.

Os projetos foram analisados pela revista para uma triagem prévia e encaminhado para os jurados, que deveriam dar notas aos projetos com base em critérios pré-estabelecidos.

O escritório concorreu na categoria tecnologia com o projeto **TheGuardian**, que teve **todas as suas fases desenvolvidas internamente**. Uma parceria dos times técnicos com o setor de Inovação para que a solução, além de assertiva, fosse facilmente adaptável.

Quais serão os próximos passos do CIT?

Gustavo Bitencourt: Alcançar o 3º Lugar em um prêmio de âmbito nacional promovido pela revista de maior prestígio no meio jurídico é

a demonstração cabal de que estamos no caminho certo. Por outro lado, aumenta muito a nossa responsabilidade com os nossos colaboradores e clientes, que exigirão ainda mais do nosso escritório.

Nesse sentido, temos um compromisso de ampliar o nosso investimento em inovação e tecnologia, que auxiliará na melhoria da nossa gestão e dos nossos resultados, além de ampliar o leque de produtos e serviços que serão disponibilizados para os nossos clientes.

Silvia Azevêdo: O CIT permanece atento a todas as inovações e soluções que permitam às áreas técnicas o desenvolvimento de tarefas cada vez menos mecânicas, objetivando a assertividade nos dados e otimização do tempo na execução das demandas.



Gustavo Bitencourt, head da Controladoria Jurídica (COJUD) e do CIT



Silvia Azevêdo é supervisora da Controladoria Jurídica (COJUD) e do CIT

O PAPEL DO SETOR EMPRESARIAL NA GESTÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA (SLR)

A produção de lixo no Brasil cresceu em 29% (vinte e nove por cento) entre os anos de 2003 e 2014 e, neste contexto, apenas no que tange aos resíduos provenientes da construção civil, por exemplo, houve a produção de 31 (trinta e um) milhões de toneladas. É neste cenário, de acúmulo e excesso de resíduos nas cidades, que o gerenciamento ambientalmente adequado no manejo dos resíduos sólidos se impõe como uma necessidade urgente.

Deste modo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, dispôs sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, que se apresenta como um conjunto de deve-

res individualizados e encadeados atribuídos a todos os sujeitos que participam do ciclo de vida dos produtos. É uma maneira preventiva de efetivar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, reduzindo os impactos da poluição e da degradação dos ecossistemas.

Dentre os inúmeros instrumentos e ferramentas decorrentes do compartilhamento da responsabilidade ambiental no que tange, especialmente, aos resíduos sólidos, a PNRS incluiu a logística reversa. Tal instrumento pressupõe que todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além dos consumidores, conjuntamente com os gestores dos



serviços públicos de limpeza e de manejo dos resíduos sólidos, participem do retorno, ao setor empresarial, de determinados produtos e embalagens.

A “logística” seria o conjunto de meios e métodos relativos à organização de um determinado serviço, sobretudo aquele que for atinente aos fluxos de matéria antes, durante e depois da produção. Já o termo “reversa”, por sua vez, traz a ideia de retorno ao ponto de partida. Assim, a junção dos dois vocábulos pressupõe um conjunto de métodos que abordam a movimentação de um determinado produto ou embalagem, da produção até a comercialização, consumo e regresso ao ponto inicial, com a consequente destinação final ambientalmente adequada.

A logística reversa se caracteriza, portanto, como o processo de reaproveitamento, reuso ou mesmo disposição final ambientalmente adequada de materiais já utilizados, assinalando-se como um sistema que efetivamente põe em prática a responsabilidade pós-consumo,

sobretudo ao empresariado – legalmente competente pelo descarte dos seus produtos.¹

Para a Federação das Indústrias do Estado da Bahia – FIEB², são benefícios da implantação de Sistemas de Logística Reversa (SLR): o reaproveitamento dos resíduos nas cadeias produtivas; o uso reduzido de matéria-prima virgem no processo industrial; o aumento da vida útil dos aterros sanitários; a redução da contaminação da água e do solo; o fortalecimento da atuação socioambiental das empresas e dos atores envolvidos; e, ainda, a ampliação da competitividade do mercado ao associar os produtos a uma atuação sustentável.

Por conseguinte, consoante dispõe o novo Regulamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pelo Decreto Federal nº 10.936/2022, a logística reversa poderá ser implementada, além das hipóteses obrigatórias previstas na PNRS, por intermédio de acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público e ainda por via dos termos de compromisso.



1- MACHADO, Paulo Affonso Leme. 27.ed. rev. ampl. atual. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Juspodivm e Malheiros. 2020.

2- FIEB. Guia prático para o setor empresarial: como implantar o sistema de logística reversa de embalagens em geral na minha empresa? 1ª Edição. 2020.

Os acordos setoriais são contratos entre o Poder Público e uma ou mais organizações setoriais do setor empresarial, em razão da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. Os regulamentos, por sua vez, são expedidos pelo Poder Público, e implantam diretamente a logística reversa, por meio de decretos, após consulta pública com a participação da sociedade e demais atores envolvidos. Já os termos de compromisso, são acordos firmados entre o Poder Público e os agentes de atuação obrigatória nos SLR (fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes), para hipóteses em que não se tenha um acordo setorial ou regulamento específico, ou até mesmo para o estabelecimento de metas e compromissos de acordos ou regulamentos já existentes.

Com isso, várias são as medidas possíveis de adoção, por parte do setor empresarial, para assegurar a implantação e operacionalização dos Sistemas de Logística Reversa de embalagens e produtos, a exemplo dos procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, a disponibilização de postos de entrega e coleta de resíduos reutilizáveis e recicláveis, ou ainda a atuação das empresas em parceria com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

Oportuno esclarecer, no entanto, que as obrigações impostas aos comerciantes e distribuidores diferem das obrigações imputadas aos fabricantes e importadores, conforme a política da responsabilidade compartilhada. Aos comerciantes e distribuidores compete a entrega dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos aos fabricantes e importadores, na forma



do §3º do Art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010; ao passo que aos fabricantes e importadores incumbe a destinação final ambientalmente adequada dos produtos e embalagens reunidos e devolvidos, e quanto aos rejeitos, deverão providenciar o seu encaminhamento para a disposição final ambientalmente adequada, conforme preceitua o §6º³ do Art. 33, da PNRS.

Deste modo, os fabricantes e importadores possuem duplo dever na logística reversa, hipótese em que um dever abarca a gestão dos produtos e embalagens, enquanto o outro contempla o manejo dos rejeitos. Não obstante, é importante frisar que os produtos e embalagens deverão ser, sempre que possível, submetidos ao processo de reciclagem ou de reutilização,

3- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.



enquanto os rejeitos pressupõem o dever legal de disposição final ambientalmente adequada.

Por fim, no que diz respeito ao papel dos consumidores, sabe-se que, apesar da responsabilidade da sociedade - no que concerne à logística reversa - resumir-se a disponibilização adequada e devolução dos resíduos sólidos para posterior coleta, torna-se imperioso destacar que ao consumidor cabe o papel mais importante da cadeia reversa: ele é o agente que dá o ponto de partida do ciclo reverso dos produtos.

Frise-se, neste cenário, que sem tal conduta não seria possível estabelecer uma efetividade para os sistemas de logística reversa, tampouco uma atuação preventiva e eficaz para a redução de danos ambientais provenientes da gestão dos resíduos sólidos. Com isso, o sucesso do mecanismo de implantação de Sistemas de Logística Reversa perpassa, de forma complementar, pela consciência e pela educa-

ção ambiental, de modo que a sociedade deve realizar o seu papel, inclusive como forma de possibilitar o início e o desenrolar de todo esse sistema.⁴

Vê-se, portanto, que, para além da obrigação legal existente, a implementação de Sistemas de Logística Reversa traduz-se como uma importante questão socioambiental, além de ser um valioso instrumento de gestão estratégica, sobretudo para o setor empresarial que possui um papel fundamental neste ciclo.



Sophia Cezimbra
é advogada
da área de Direito
Ambiental

4- VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina; MARCON, Victor Trevilin Benatti. Aspectos relevantes da logística reversa na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Revista de Direito Ambiental e Sociedade. Caxias do Sul, v. 7, 2017, n. 3. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4690>. Acesso em 10 dez. 2020.

análise
ADVOCACIA

**ESCRITÓRIO
MAIS ADMIRADO**

2022

40 SELOS • 12 CATEGORIAS

- » AGRÁRIO » AMBIENTAL
- » AGRICULTURA E PECUÁRIA » CÍVEL
- » DIREITO DIGITAL » IMOBILIÁRIO
- » PENAL » TRABALHISTA » SIDERURGIA E MINERAÇÃO
- » SERVIÇOS AMBIENTAIS E SANEAMENTO
- » PAPEL E CELULOSE » SÃO PAULO » BAHIA

ADVOGADOS MAIS ADMIRADOS DO BRASIL



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**LEANDRO
MOSELLO**

- » DIREITO AMBIENTAL
- » DIREITO AGRÁRIO
- » PAPEL E CELULOSE
- » SIDERURGIA E MINERAÇÃO
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**IVAN
CALVO**

- » DIREITO CIVIL
- » DIREITO IMOBILIÁRIO
- » PAPEL E CELULOSE
- » SÃO PAULO



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADA
MAIS
ADMIRADA

**CARLA BEATRIZ
ASSUMPTÃO**

- » PAPEL E CELULOSE
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**JOÃO VICTOR
COSTA**

- » TRANSPORTE E LOGÍSTICA
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**THIAGO
SUAID**

- » DIREITO AMBIENTAL
- » AGRICULTURA E PECUÁRIA
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**MURILO
GOMES**

- » DIREITO DIGITAL
- » PAPEL E CELULOSE
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADA
MAIS
ADMIRADA

**MARIAMA
PENNA**

- » SERVIÇOS AMBIENTAIS
E SANEAMENTO
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**PEDRO
TRINDADE**

- » DIREITO CIVIL
- » DIREITO IMOBILIÁRIO
- » CELULOSE E PAPEL
- » BAHIA



análise
ADVOCACIA
2022

ADVOGADO
MAIS
ADMIRADO

**MARCELO
SENA**

- » DIREITO DO TRABALHO
- » PAPEL E CELULOSE
- » BAHIA



MoselloLima
Advocacia

LEI 14.457/2022

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO

Os assuntos relacionados à participação feminina no mercado de trabalho têm aumentado de forma significativa ao longo dos anos e é crescente a preocupação dos legisladores, dos órgãos internacionais de direitos humanos, dos profissionais do direito e da saúde, entre outros, com a identificação, a prevenção e a repressão do assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

O assédio sexual no ambiente de trabalho é definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) “como o constrangimento com conotação sexual, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja”. A conduta pode ser manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios e propostas impostas pelo agente à vítima, contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

A conduta é crime tipificado no artigo 216-A do Código Penal que assim o conceitua:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2o. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Diante da sua tipificação penal e, não obstante o processo criminal decorrente dessa prática seja da competência da Justiça Comum, ocorrendo no ambiente de trabalho possui reflexos também na Justiça Especializada, pois o pedido decorre da relação de trabalho, conforme estabelecimento de competência trazido pelo artigo 114, inciso VI, da Constituição da República. Dessa forma, além da responsabilização criminal do agente, a Justiça do Trabalho pode processar e julgar ação sobre o direito à reparação da vítima.

Dados do TST apontam que, somente em 2021, foram ajuizados mais de 52 mil processos cujos fatos estavam relacionados a assédio moral e mais de 3.000 relativos a assédio sexual em todo o país.

Como forma de disseminar informações e contribuir para a prevenção e o combate às práticas de assédio moral e sexual, a Justiça do Trabalho sempre promove campanhas de conscientização dos empregados e empregadores.

Sobreleva ressaltar que o assédio sexual pode ser praticado tanto por homens, quanto por mulheres, ao passo que a legislação é clara ao afirmar que “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, é caracterizado assédio sexual, ou seja, é punível independentemente do gênero. No entanto, estatisticamente, a prática se dá preponderan-

temente em relação às mulheres.

Com o intuito de proteger ainda mais as mulheres no mercado de trabalho, em setembro de 2022, foi sancionada a Lei Federal 14.457/2022 – advinda da Medida Provisória (MP) 1.116/2022 - que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e alterou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A versão final da MP 1.116 foi aprovada no Plenário do Senado em 31 de agosto. A relatora do texto foi a senadora Dra. Eudócia (PSB-AL), que, na época, destacou os principais objetivos do programa, como apoiar o papel da mãe na primeira infância dos filhos, qualificar mulheres em áreas estratégicas visando à ascensão profissional e facilitar o retorno das trabalhadoras após o término da licença-maternidade.

A nova lei, dentre outras disposições, apresenta medidas de combate ao assédio sexual e demais formas de violência no âmbito do trabalho



e alterou o artigo 23, da CLT que passa a constar as seguintes disposições:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assé-

dio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do caput deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Como se verifica, a nova redação traz consigo determinações de “promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho” e as empresas que possuem CIPA constituída deverão adotar as seguintes medidas, além das que se revelem necessárias para esse fim:

» Adoção nas normas da empresa de regras que especifiquem as condutas a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência com ampla divulgação aos empregados e empregadas;

» Procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias anônimas, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, sem prejuízo dos procedimentos

jurídicos cabíveis;

» A CIPA deverá incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência; e

» Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

» O prazo para adoção de tais medidas é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada da Lei em vigor, que ocorreu em 21/09/2022.

Do texto da Lei, se extrai que, as medidas não compõem um rol taxativo, podendo a empresa adotar, além delas, outras formas de combate ao assédio sexual e demais violências no ambiente do trabalho.

O objetivo da nova Lei, segundo seu artigo 1º, é a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Com as novas regras, é de fundamental importância que as empresas se atentem para as práticas de compliance e ESG, através de consultoria especializada.

O Compliance, de modo geral, tem a preocupação com o atendimento das legislações, das regulamentações aplicáveis ao negócio e com a proteção da reputação da organização e o ESG (Environmental, Social and Governance), que está em forte evidência em todos os setores.

Tais práticas auxiliam no atendimento das le-

gislações aplicáveis ao negócio para que se mantenha os melhores processos de administração e governança social, até porque, na prática, poderá haver a intensificação das fiscalizações pelos órgãos responsáveis.



Carla Beatriz Assumpção é sócia e gerente executiva da área de direito do trabalho

SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS AUXILIARES PELO PODER JUDICIÁRIO

As relações interpessoais são marcadas pelo contexto social em que estão inseridas, sejam elas familiares, profissionais ou da vida em comunidade. E é na justiça que costuma desaguar e se discutir os impasses que não encontraram um consenso fora dela.

A ideia de evitar ao máximo litigar em juízo caiu por terra. Em verdade, hoje se percebe uma parcela cada vez maior da população que promove ações no judiciário, em exponencial as causas de direito do consumidor, cíveis e, claro, familiares.

A desestruturação de uma família que, teoricamente, deveria perdurar uma vida inteira, traz

consigo não só a problemática financeira mas, também, a chamada "dor da alma".

Ou seja, quando lidamos com a separação de um casal, a justiça, e todos os seus componentes, não estarão tratando apenas do patrimônio apresentado em uma eventual partilha. É preciso lidar com toda a carga emocional que é trazida com o luto afetivo do término de uma relação.

E quando os profissionais não levam em consideração tais fragilidades, e não evitam a utilização da justiça como forma de vingança, os processos podem durar anos, e junto a ele, a amargura advinda do fim da relação.

Dito isso, a justiça não tem olvidado esforços na criação de mecanismos para evitar, ou esvaziar, os milhares de processos com discussão familiar nos Tribunais do país.

O Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 694, estabelece que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para mediação e conciliação.

Um exemplo dessa busca na resolução eficiente dos litígios foi a criação da mediação, que possui uma regulamentação mais nova, advinda da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que apresenta uma dinâmica diferenciada, buscando uma melhor comunicação entre as partes, através de um terceiro interlocutor, chamado de mediador.

Ainda assim, conforme mencionado, a justiça brasileira enfrenta uma imensidão de casos familiares movidos anualmente. A forma de lidar com os conflitos já não é mais vista como eficiente.

As tradicionais audiências de conciliação, instituídas há anos, já não são tão bem utilizadas para tratar o caso processual, e o decorrer do processo raramente agrada ambas as partes.

E foi a partir desse cenário que, o juiz de direito Sami Storch¹, iniciou a aplicação da "Constelação Familiar" nas demandas que presidia em 2012, na 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna/BA,



introduzindo a expressão direito sistêmico.

Quando tive meu primeiro contato com a terapia das Constelações Familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional, afirmou Storch².

A Constelação Familiar nada mais é do que uma ferramenta para auxiliar os litigantes a entenderem a problemática daquela relação e do que gerou a demanda. Há uma espécie de investigação do que há por trás do processo, na história da relação e formação daquela estrutura familiar, levando em consideração todo o histórico trazido

1- Sami Storch é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doutorando em Direito Civil (PUC-SP) e mestre em Administração Pública e Governo (Eaesp-FGV/SP). É pioneiro na aplicação das constelações familiares no sistema judiciário do Brasil e autor da expressão "Direito sistêmico".

2- STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico?. In: Blog do Sami Storch, [S. l.], 19 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 08/11/2022.

por cada indivíduo que a compõe.

Logo, o chamado direito sistêmico, que utiliza a Constelação Familiar, criado pelo magistrado, foca na parte obscura da história familiar, ou seja, no que não está presente nos fatos do processo, que afeta diretamente na resolução do conflito, com o único objetivo de ter uma visão mais clara do caso dos autos e, conseqüentemente, uma postura mais ciente das conseqüências do litígio.

Essa medida está dentro das conformidades da Resolução nº 125 do CNJ, citada anteriormente, e do Código de Processo Civil de 2015, que estimulam práticas para resolução de conflitos.

Quando o indivíduo procura uma orientação jurídica, geralmente a sua visão já está alterada, pois traz consigo apenas o seu olhar sobre a situação. E o direito sistêmico, com a utilização da Constelação Familiar, dará uma explanação e, conseqüentemente, uma decisão judicial mais humanizada entre os litigantes.

Considerando o resultado positivo nas demandas, o uso da Constelação Familiar tem crescido no país. Atualmente, é aplicado em 16 Estados e no Distrito Federal, e tem apresentado ótimos resultados na medição de conflitos.

Importante mencionar que, considerando sua adesão na área do direito de família, a Constelação Familiar tem sido expandida para outras áreas de mediação, por exemplo, nas demandas criminais que envolvem menores infratores.

O uso da aplicação da Constelação Familiar é mais uma das ferramentas para auxiliar na busca de minimizar novas ações judiciais, ao mesmo tempo que pode oferecer um caminho mais rápido para resolução do impasse, com uma visão mais humanizada.

Tal adoção é um grande passo para a chama-

da descentralização jurisdicional, o que será de grande valia, considerando o excesso de demandas judiciais que sobrecarregam o andar da justiça no país.

E com isso não só o maquinário do judiciário sai favorecido, pois juntamente com o desafogamento das demandas judiciais, os litigantes alcançam uma solução mais efetiva e satisfatória.

Isto posto, é extremamente necessária uma maior disseminação sobre o assunto, tanto para uma melhor execução da prática, quanto para adoção de ferramentas auxiliares, como a Constelação Familiar, por ser, nitidamente, uma forma de acesso à justiça eficiente que, apesar de não seguir a tradicionalidade dos códigos, atende ao objetivo fundamental e basilar compreendido nas normas, qual seja, a solução eficiente de conflitos, mediante a consideração de todos os lados envolvidos na questão, para a adoção do melhor fechamento possível àquela contenda judicial.



Kamilla Menegatti
é coordenadora
da área de
Direito Civil.

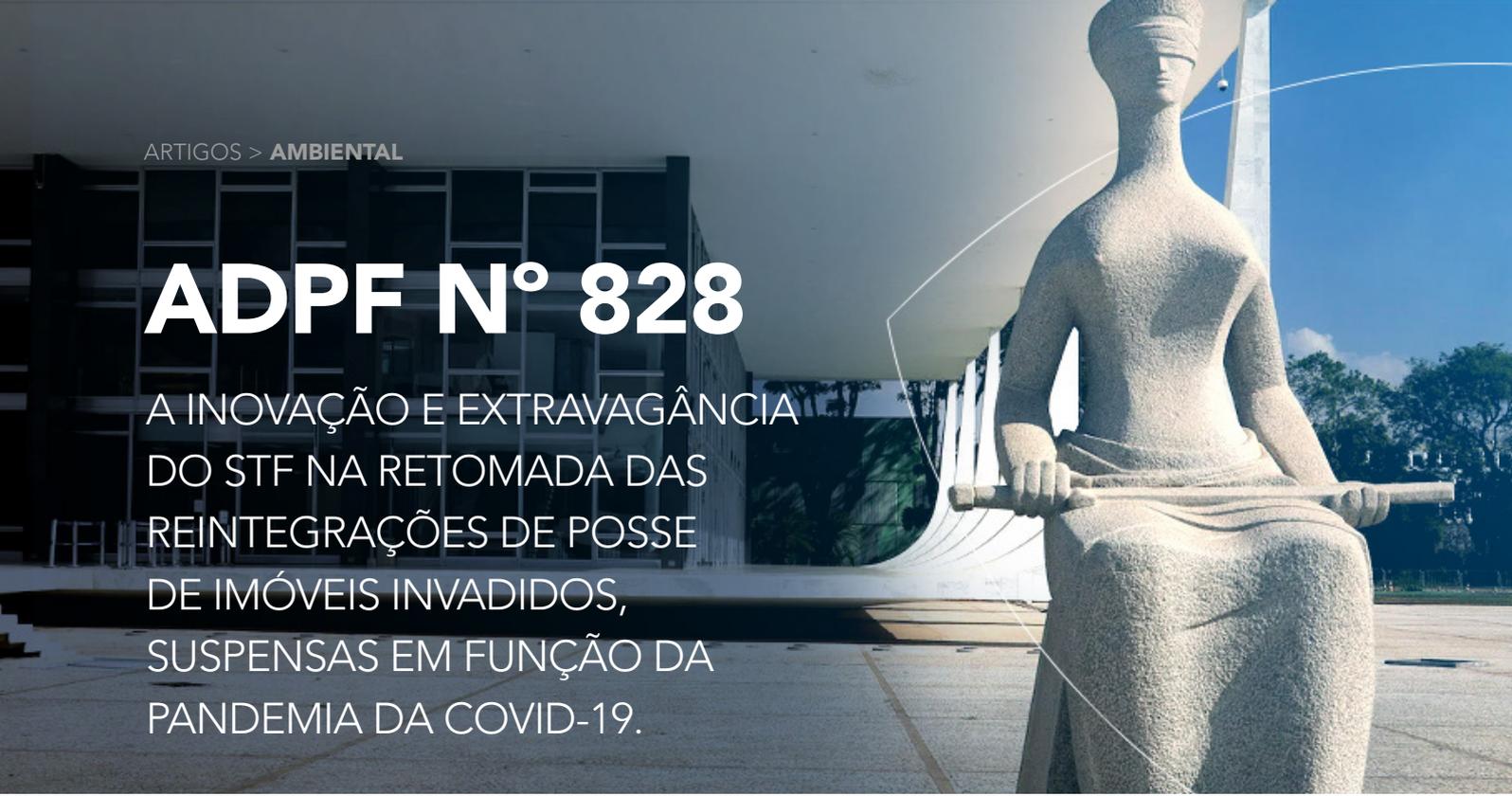
ADPF N° 828

A INOVAÇÃO E EXTRAVAGÂNCIA DO STF NA RETOMADA DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE DE IMÓVEIS INVADIDOS, SUSPENSAS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

criação de um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse

A ADPF n°. 828 foi ajuizada com o objetivo de impedir o cumprimento de decisões judiciais de despejo e reintegrações de posse em virtude do estado de emergência da pandemia da Covid-19, tendo sido deferida liminar pelo Ministro Luiz Roberto Barroso para que fosse suspenso o referido cumprimento que tivesse como **marco temporal a data de 20 de março de 2020**, inicialmente até 01 de dezembro de 2021 e, posteriormente, com prorrogações até 31 de outubro de 2022, com ampliação dos efeitos da Lei Federal n°. 14.216/2021.

Sob o fundamento de arrefecimento dos efeitos da pandemia o Ministro Luis Roberto Barroso proferiu nova decisão na qual estabeleceu uma espécie de regime de transição, com condições especiais para o cumprimento de decisões judiciais de despejo e reintegrações de posse em face de coletividades (e vulneráveis), excluindo de tal determinação “a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano

em ações de despejo (Lei Federal n°. 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX)”.


A DESNECESSÁRIA INOVAÇÃO PROCEDIMENTAL QUE SUGESTIONA A INSEGURANÇA JURÍDICA

A revogação da suspensão, portanto, estabeleceu como “regime de transição” as seguintes medidas:

Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF de maneira gradual e escalonada;

Devem ser realizadas **inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários**, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação a aquelas cujos mandados já tenham sido

expedidos. As audiências devem **contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública** nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;

As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a **ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas**; (ii) ser antecedidas de **prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida**; (iii) garantir o **encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social** para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

A decisão, em especial quanto ao regime de transição, merece objetivas críticas. Em primeiro lugar, a prorrogação da suspensão do cumprimento das decisões de despejo e reintegração ocorreu em um momento em que as circunstâncias fáticas não a justificavam, uma vez que grandes eventos de avultosas aglomerações se encontravam integralmente liberados, e a pandemia da Covid-19 – fundamento fático precípua da ADPF nº. 828 – não se mostrava com mínima tração a sustentar o afastamento do exame próprio e adequado dos juízos ordinários.

Em segundo lugar, o estabelecimento de regime de transição, absolutamente extravagante à legislação vigente, viola princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico e cria uma “nova instância” de atuação, onerando a já combalida estrutura judiciária, além de impor, ainda, mais morosidade no cumprimento de decisões sem o

pressuposto da pandemia.

O STF estabeleceu um rito procedimental, com oitivas, audiências e expedientes, inclusive, inspeções, sem, contudo, colocá-los, *prima facie*, como facultativos – “*Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos (...)*” – o que não apresenta mínima lógica ou mesmo amparo legal, em uma inovação extravagante e que insufla a continuidade de ocupações e invasões ilegais, protraindo a coercibilidade das decisões judiciais que tem por objeto a reparação à lesão ao genuíno direito do legítimo possuidor já reconhecidos no devido processo legal.

A um só tempo, contraria os princípios do juízo natural, legalidade, efetividade/celeridade processual, duração razoável do processo e abre espaço à insegurança jurídica.

A POLÊMICA DAS MANCHETES EXTRAPOLADORAS DOS COMANDOS DA DECISÃO E A DELIMITAÇÃO DE SUA EXTENSÃO

Diante da extravagância da decisão, principalmente do regime de transição imposto, bem como pelo grande número de manchetes jornalísticas que terminam por ampliar a aplicação deste regime, fundamental firmar para quais casos a decisão se aplica, onde temos como requisitos:

» A **invasão deve ser coletiva e com a presença de vulneráveis**;

» Ocorrida **antes de 31/03/2021 (art. 7º, I**

da Lei Federal nº. 14.216/2021), ressalvadas as invasões **posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021 e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021** (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828);

» Imóvel deve ser rural.

Ou seja, os comandos da decisão não podem ser aplicados em casos que não contenham os requisitos acima, sob pena de ampliação imprópria e ilegal, o que terminaria por aplicar pressupostos vinculados à motivação da pandemia da Covid-19 para casos que em nada guardam correspondência a esta.

O REGIME DE TRANSIÇÃO, A PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO JUIZ NATURAL E O ATENDIMENTO À FINALIDADE DA DECISÃO COMO ALTERNATIVA À CONCILIAÇÃO DA SALVAGUARDA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEGURANÇA JURÍDICA

Em que pese a decisão ter grifado que as comissões funcionarão “*como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória*”, na prática, o comando do dispositivo sobre as comissões é taxativo, o que remete a procedimento extravagante que se efetivará em data incerta e de improvável celeridade, vez que ainda consta a possibilidade de prévia capacitação das comissões perante o CNJ, dentre outras etapas/requisitos/medidas. Isso revela uma decisão interventiva no Ordenamento Jurídico, ao ponto de colidir com a separação dos poderes, não se limitando, mas, sobretudo, porque não há

lei que contemple tal procedimento e a lei ordinária utilizada para legitimar a decisão da ADPF – Lei Federal nº. 14.216/2021- empreendeu tratativa completamente distinta do quanto determinado na decisão.

Contudo, **a decisão não subtraiu expressamente a competência decisória do juízo ordinário**, cabendo a ele, em interpretação mais elástica (inclusive demonstrando o objetivo cabimento de Embargos de Declaração na ADPF em face da contrariedade notória da decisão), analisar o caso concreto, as condições do processo, a situação fática do local, as particularidades da reintegração, os procedimentos que podem ser adotados, dentre outros e concluir que os objetivos e diretrizes da decisão proferida na ADPF foram atendidos e decidir pela desnecessidade de submissão do caso às aludidas comissões temáticas.

O que se advoga nesta perspectiva é que em casos nos quais estejam asseguradas as medidas dispostas no julgado do STF, que em última análise assegurem a salvaguarda da dignidade da pessoa humana dos vulneráveis, submeter o caso ao regime de transição ordinária e universalmente significa tão somente onerar a máquina judiciária e impelir ao detentor do direito de posse ainda maior prejuízo, uma vez que o STF não estaria a subverter direitos possessórios por via transversa, mas a salvaguardar, em tese, direitos vinculados à dignidade da pessoa humana, sobretudo, no cenário da pandemia da Covid-19.

Esta linha interpretativa, a um só tempo, não malfere as razões de decidir, evita a oneração da administração judiciária, não submete casos desnecessários a procedimento repetitivo e meramente burocrático, uma vez que, na prática, em inúmeros foros e casos, os pontos sob os quais se fundam as razões dispostas pelo STF já são tratados, inclusive de forma integrada por todos os agentes envolvidos no processo de reintegração

de posse. Ademais, restarão cumpridos e respeitados os já mencionados princípios do juízo natural, legalidade, efetividade/celeridade processual, duração razoável do processo e, ao fim, resguardada a segurança jurídica.

Neste contexto, é fundamental:

» O exame de efetiva submissão do processo aos requisitos da decisão da ADPF nº. 828

– (i) a invasão deve ser coletiva e com a presença de vulneráveis; (ii) ocorrida antes de 31/03/2021 (art. 7º, I da Lei Federal nº. 14.216/2021), ressalvadas as invasões posteriores a 20/03/2020 e anteriores a 31/03/2021 e que tiveram decisões de reintegração de posse deferidas até 01/12/2021 (data da decisão que determinou a aplicação da Lei Federal nº. 14.216 de 7/10/2021 na ADPF nº. 828); e (iii) imóvel deve ser rural, com subsequente impugnação à submissão ao regime de transição para casos que não enquadrem;

» A exposição das medidas e ações que serão promovidas para o cumprimento das decisões que atendam às razões de decidir do STF, demonstrando a desnecessidade de submissão ao regime de transição;

» A interação de entidades legitimadas nos autos da ADPF nº. 828 para formação de posicionamento quanto à desnecessidade de submissão ao regime de transição nos casos em que as medidas para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana dos vulneráveis já estejam empreendidas e/ou serão empreendidas, desde que validadas/autorizadas pelo juízo ordinário;

Por fim, importa ainda aclarar a importância do enfrentamento pelos juízos ordinários da efetiva caracterização da vulnerabilidade, afastando-se do

regime de transição e do amparo da decisão da ADPF nº. 828 os invasores de má-fé e oportunistas.

Diante de uma decisão, de fato, extravagante, dotada de forte potencial de risco de desvio de finalidade, de constitucionalidade no mínimo duvidosa e capaz de inaugurar no país uma nova “instância judicial” para validar/autorizar o cumprimento de reintegrações de posse, sem qualquer fundamento legal para tanto, é necessária uma atuação focada na aplicação dos princípios, da essência/finalidade da norma e da decisão proferida.



Leandro Mosello
é sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo



Ivan Mauro Calvo
é sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Agrário e Fundiário



Flávio Santos
é sócio e diretor da área de Direito Civil e Contencioso

COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL

A segunda metade do século XX tem como característica a sociedade de massas, pautada num intrincado complexo de relações políticas, econômicas e sociais, decorrente de um avassalador avanço industrial e, principalmente, tecnológico. Esse avanço, no entanto, aconteceu de forma desordenada. Por tal motivo, o progresso, o desenvolvimento e o crescimento econômico por ele trazidos causaram o sacrifício de vários bens, dentre os quais o meio ambiente, fundamental para a saúde dos indivíduos e, conseqüentemente, para a vida humana.

Surgiu, então, a ideia do desenvolvimento sustentável, que defende o atendimento às neces-

sidades do hoje, evitando ou com atenção para não comprometer as necessidades provavelmente que existirão no futuro, em outras palavras, atento a recursos finitos.

Em um cenário no qual a atividade empresarial hodierna exige a utilização de ferramentas de controles internos e externos e autuação de forma ética, sustentável e legal, temos no Compliance ambiental, que além do seu aspecto legal, um aliado estratégico para o melhor desenvolvimento e continuidade das atividades empresariais com destaque para o desenvolvimento econômico, social, humano e sustentável, e trazendo resultados tangíveis à organização e diminuindo os





riscos de responsabilidades civis e penais.

As empresas vencedoras, buscam melhorar o que foi feito no passado, tornando-se adaptável às mudanças e tendências que surgem e quebrando padrões e paradigmas com transformação nas formas de sua atuação, de seus funcionários, fornecedores e partes interessadas (stakeholders).

Antes de mais nada, temos que quando se pensa em meio ambiente, a primeira ideia que se apresenta é a qualidade do ar, a preservação dos oceanos, rios e florestas e o respeito aos animais. Essa noção, no entanto, é extremamente restritiva, pois o meio ambiente abrange diversos outros bens. Antes da análise da acepção mais ampla, é importante ressaltar que há uma impropriedade na expressão.

Ambiente significa lugar, sítio, recinto. Trata-se do espaço que envolve seres vivos ou coisas. Assim, no ambiente já estaria incluída a noção de meio, de maneira que a expressão meio ambiente se apresenta redundante. Como, no entanto, foi adotada pela doutrina, nacional e estrangeira, assim como pela quase totalidade dos textos legais (inclusive constitucionais), termina por ser a expressão utilizada, todavia destacamos que bastaria falar ambiente.

Se for considerada a ingerência humana, há uma primeira diferenciação na noção de meio ambiente: aquele constituído independentemente da vontade do homem, é o meio ambiente natural; o constituído e construído pelo homem, é o meio ambiente artificial. O artificial, por sua vez, englobaria, o espaço urbano (edifícios, ruas, praças) e até mesmo por valores imateriais, mas de manifestação concreta, tais como transporte, lazer, segurança, saneamento básico, moradia. E, ainda o meio ambiente cultural, caracterizado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e o meio ambiente do

trabalho, caracterizado pelo local que o trabalhador realiza suas atividades.

Assim, considerando que a expressão meio ambiente é gênero do qual decorrem as espécies natural e artificial (artificial stricto sensu, cultural e do trabalho), bem como quaisquer outras que, porventura, venham a se caracterizar, temos a aplicação de proteção constitucional ao meio ambiente, independente da sua espécie (natural ou artificial).

Ao proteger-se o meio ambiente busca-se proteger o direito à vida dos indivíduos. Mas esse direito à vida deve ser interpretado na sua acepção mais ampla: é imprescindível que as pessoas vivam e se movimentem num local adequado para o seu livre desenvolvimento. Consequentemente, não é possível imaginar-se a vida sem saúde. E a saúde, por sua vez, envolve valores físicos, mas também psíquicos, para compreender a memória, os valores culturais, as tradições e a assim a tutela do meio ambiente compreende à proteção a uma vida saudável.

Como exposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Assim, tratando-se de responsabilidade civil ambiental, deverá ser levada em conta a tutela do direito de toda a qualidade de vida, da compensação pelo equilíbrio ambiental.

A defesa do meio ambiente é um princípio constitucional (art. 170, inciso III). Dessa maneira, atrela ainda mais o legislador e o intérprete, pois além de ter proteção expressa na qualidade de princípio, funciona como viga mestra de todo o ordenamento jurídico. Certo é que a maioria dos dispositivos constitucionais que veiculam a proteção do meio ambiente caracterizam-se como normas programáticas.

Tais normas, veiculadoras de deveres éticos do

Estado, necessitam de complementação para alcançar aplicabilidade efetiva, mas não deixam de ter eficácia. Primeiro, porque o “programa” estipulado dá a concepção jurídica do Estado. Segundo, porque estabelece um dever para o legislador ordinário, condicionando a legislação futura. Terceiro, porque dá uma direção para a interpretação, integração e aplicação das leis, norteando a atividade dos intérpretes.

A principal proteção do meio ambiente consta do artigo 225, conforme já apresentado. O referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo VI do Título VIII da Carta Política, que trata “Da Ordem Social”. Dele, podem-se extrair as seguintes premissas:

a) se é “essencial à sadia qualidade de vida”, protege a vida com saúde; esse, portanto, o objeto imediato da tutela;

b) se “todos têm direito” e é “bem de uso comum do povo”, encontra-se desvinculado de pessoa determinada; daí a sua titularidade difusa, devendo ser considerado bem difuso;

c) ao impor-se “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”, todos estão obrigados a protegê-lo, inclusive os empregadores;

d) consta do § 1º do artigo 225 que para a efetivação do direito incumbe especificamente ao Poder Público tomar algumas medidas. No âmbito das relações laborais, são plenamente aplicáveis as constantes dos incisos IV (“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”) e V (“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”).

A defesa do meio ambiente é princípio constitucional da ordem econômica brasileira. Na qualidade de princípio, conforme já visto, funciona como viga mestra do sistema jurídico. Ademais, o próprio constituinte também considera princípio, no mesmo artigo 170, incisos II e III, a propriedade privada e a função social da propriedade,



respectivamente. O respeito ao meio ambiente do trabalho, portanto, é princípio constitucional da ordem econômica, indicando um vetor para a atuação do empregador, que deve observar a função social da propriedade. Daí, a necessidade e importância de sistemas e ferramentas para que a atividade empresarial esteja de acordo com a regulação legal do meio ambiente.

Hoje em dia, estabelecer um sistema de gerenciamento ambiental não significa aumentar ou reduzir a qualidade dos serviços ou produtos, mas sim, aumentar ou reduzir a certeza de que os requisitos e atividades especificados estão sendo atendidos/cumpridos em conformidade com a ética e sustentabilidade e de acordo com princípios fundamentais em nossa Constituição Federal.

Assim, a evidenciação ambiental passa a compor pauta de empresas. Desse modo, o mercado conhece os princípios gerenciais da organização no que tange às esferas ambientais. Para eles são destaques a partir da inclusão de evidenciação ambiental em relatórios:

- » Autenticar as ações efetivas;
- » Caracterizar responsabilidade para a mídia;
- » Causar impacto positivo no valor de ações,
- » Consolidar marca e imagem positiva.

Todavia, há de se compreender que se trata de construção de cultura. O mercado exige vantagens competitivas associadas aos princípios sociais e ambientais. O ambiente externo também está atento a essas considerações. Governo e poder público de um modo geral também devem se interessar pela matéria. E, além disso, pa-

drões transnacionais e transculturais que acenam com possibilidades internacionais, igualmente, requerem medidas éticas e de princípios de preservação ambiental.

Com foco em observar parâmetros e diretrizes legais, o Compliance como instrumento de gestão elimina riscos a sanções por não adesão de princípios legais. Da mesma forma, assegura imagem sustentável da organização como empresa responsável. Igualmente, esse princípio aborda também a forma como a organização e marca são colocadas no mercado, suas propagandas e promoções de modo que sejam verdadeiras, éticas e comprometidas com princípios legais. De fato, a regulação e padronização, são meios de ação do Compliance, suas funções e propósitos principais.

Nessa linha, a ética pode ser entendida como pilar essencial ao Compliance. A ética dentro da empresa vem a ser a tentativa de buscar o maior grau de realização possível dos valores. A ética empresarial apela à responsabilidade. Não somente dos diretores ou da gerência, mas sobretudo de toda a comunidade empresarial. Implica em ter em conta as consequências possíveis de cada ato, de cada decisão e as circunstâncias em que são realizados novos atos. Trata-se, portanto, de uma ética que concerne às relações externas e internas em uma empresa.

A ideia de um programa de Compliance prioriza questões além do simples cumprimento a métodos e técnicas convencionalmente definidas. Trata-se verdadeiramente de uma filosofia organizacional, expressa através de ações. Portanto, hoje em dia, estabelecer Compliance não significa aumentar ou reduzir ações afetas ao meio ambiente, mas sim, aumentar a certeza de que os requisitos e atividades especifica-

a ética pode
ser entendida
como **pilar
essencial ao
Compliance.**

dos estão sendo atendidos/cumpridos.

A evolução das práticas e desenvolvimento de programas dessa natureza no contexto empresarial não está somente direcionada a obedecer às normas, mas principalmente conhecê-las, assegurando sua implementação em consonância às metas empresariais. De fato, observa-se que o Compliance ambiental deve estar inserido no cotidiano organizacional, permeando todas as fases de um ciclo de produção, como também está presente em todo o planejamento e execução de um serviço. Não se refere mais à qualidade de um produto ou serviço em particular, mas aos processos organizacionais, abrangendo tudo o que ocorre em uma corporação.

A competitividade entre empresas aumentou passando as questões referentes a compromissos ambiental, social e ético a serem praticamente considerados importantes diferenciais de posi-

cionamento e ranking de mercado, contribuindo decisivamente nos resultados empresariais.

Para o compliance, a empresa ao realizar as suas atividades deve estar em conformidade com os aspectos legais, regulatórios e éticos inerentes ao seu negócio, bem como com o estabelecido em seu código de conduta, políticas e procedimentos.

Destarte, o Compliance Ambiental, entendido como uma ferramenta estratégica operacional, permite uma maior segurança do negócio da empresa e sua continuidade, agregando controle interno e externo da organização e possibilitando uma maior clareza na tomada de decisão, bem como a consecução dos negócios empresariais pautado nos princípios da legalidade, ética e sustentabilidade, minimizando e, em alguns casos, eliminando e ou diminuindo responsabilidades civis e penais.



Fabrício Garcia
*é sócio da unidade de
Campo Grande - MS*

The image shows the exterior of a modern building with a curved facade. The Medibank logo is prominently displayed in large, three-dimensional letters. The letters 'med' and 'bank' are red, while the 'i' is blue. The building has a dark, textured facade and a curved roofline. The sky is blue with some white clouds.

CASO MEDIBANK PRIVATE: ANÁLISE DO COMPLIANCE DIGITAL COMO FERRAMENTA EFICIENTE NA MITIGAÇÃO DO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS/SENSÍVEIS

Essa última semana foi marcada por diversas notícias que envolvem uma das maiores empresas de seguro de saúde da Austrália: Medibank Private. Consolidada no mercado concorrencial e com forte atuação em seguro privado de saúde, a empresa australiana anunciou a invasão de hackers em suas plataformas e confirmou o vazamento dos dados sensíveis de mais de 9,7 milhões de clientes (atuais e antigos), incluindo o primeiro-ministro Anthony Albanese, em fóruns ocultos na internet conhecido como "Darknet" - que não são acessados por navegadores convencionais.

Dentre as diversas informações compartilhadas na internet, a seguradora informou o vazamento dos dados pessoais e publicação de listas públicas na internet contendo o nome completo, endereço e número de telefone dos beneficiários. Os invasores publicaram ainda uma lista com dados sensíveis dos clientes, identificando os pa-

cientes infectados pelo vírus HIV, o que agrava ainda mais a situação.

Em que pese o caso exposto tenha ocorrido no âmbito internacional, situações como essa têm se tornado rotineira até mesmo no Brasil, onde grandes empresas vêm obtendo prejuízo financeiro e reputacional por não estarem investindo preventivamente em programas de conformidade e na segurança da informação.

Frente a este cenário, a assessoria jurídica preventiva e multidisciplinar, também conhecida como Compliance Digital, vem se tornando a medida mais assertiva na prevenção às invasões e acesso de terceiros fraudadores aos dados pessoais/sensíveis da companhia.

O compliance no mundo digital/virtual corporativo, compreende a avaliação e implementação

de políticas e normas que estabeleçam critérios, inclusive de segurança, para as ações dos colaboradores e da própria empresa no ambiente virtual. Estes regramentos necessariamente precisam estar em conformidade com as legislações aplicáveis, e em se tratando de ambiente virtual e tratamento de dados pessoais, dentre elas a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A implantação do programa de Compliance Digital efetivo contempla à adoção e execução de ferramentas, fluxos e técnicas, em caráter multidisciplinar, com a finalidade de erradicar a ocorrência de fraudes, vazamento de dados pessoais e demais situações de risco.

Ao obter a assessoria jurídica consultiva-técnica e especializada, as companhias passam a adotar fluxos/procedimentos mais seguros e assertivos, pautados nos relatórios de avaliação de risco "risk assessment", adoção de ferramentas a fim de garantir a proteção dos dados pessoais promovendo mais confiança aos *stakeholders*,

elaboração/atualização do mapeamento/inventário de dados conhecido também como data mapping, monitoramento e controle das medidas de proteção adotadas, treinamentos internos periódicos com os colaboradores e a alta direção, criação de comitê de investigação interna e governança corporativa, sendo estes alguns dos elementos essenciais para a mitigação dos riscos e prevenção em face das penalidades previstas nos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além disso, o compliance digital possui também repercussão na relação trabalhista. Afinal, o empregado pode ou não filmar e divulgar virtualmente as dependências da empresa em que trabalha, a linha de produção, os seus colegas e outras informações?

Recentemente o TST reconheceu a legalidade de uma demissão por justa causa de um funcionário que filmou e divulgou em suas redes sociais uma das linhas de produção da empresa que trabalhava, justamente pelo fato desta empresa possuir



normas de *compliance* digital que não permitiam aquela conduta.

Nota-se, portanto, que estar em conformidade com as normas não se limita apenas ao cumprimento normativo, mas, sobretudo, garante-se ainda o fortalecimento da segurança da informação, a consolidação da cultura e posicionamento no mercado concorrencial, crescimento da receita e do negócio; transparência e ascensão da reputação empresarial perante os investidores, clientes, parceiros e fornecedores e segurança jurídica e operacional.

Sob essa perspectiva, ao rememorarmos o caso da Medibank Private, percebe-se o quanto que o descumprimento das normas sobre a proteção aos dados pessoais pode comprometer a trajetória ética de uma empresa construída há anos. Após ser considerada a principal seguradora de saúde privada da Austrália, atualmente, a Medibank se encontra em um momento bastante delicado, podendo ser responsabilizada por deteriorar a imagem das personalidades australianas mais influentes e tradicionais do país.

Sabe-se que os efeitos dos danos podem ser irreversíveis, uma vez que as informações capturadas e compartilhadas ilegalmente infringem a intimidade e privacidade dos usuários/beneficiários, principalmente quando elas possuem potencial discriminatório, como os dados relacionados à dependência de drogas, abuso e consumo excessivo de álcool, infecção de doenças sexualmente transmissíveis e interrupções de gravidez – divulgados pelos *hackers* em lista denominadas de “indecentes” e “boas”.

O desenrolar desse episódio acompanharemos nos veículos de comunicação nos próximos meses, mas o que podemos afirmar, antecipadamente, é que a seguradora poderá enfrentar ações judiciais promovidas pelos beneficiários

expostos, além de que, possui um grande desafio de reconquistar a confiança e reputação empresarial no setor de saúde privada australiano.

Nesse sentido, o que se deve extrair de aprendizado do caso Medibank Private é que as empresas devem sempre investir preventivamente na segurança da informação, sobretudo, nos programas de prevenção e mitigação dos riscos, sendo o Compliance Digital o método mais assertivo para promover a proteção dos dados/informações nas empresas!

**Murilo Gomes**

é sócio e head da área de Direito Digital e Backoffice

**Ana Paula Serra**

é coordenadora da área de Negócios, advogada da área de Direito Digital e Consultora de Compliance

LEI Nº 14.405/2022:

AVANÇOS E IMPACTOS DA ALTERAÇÃO NAS REGRAS PARA A MUDANÇA DA DESTINAÇÃO DO EDIFÍCIO OU DA UNIDADE IMOBILIÁRIA.

Prestes a completar seis meses desde a sua publicação, a Lei Federal nº 14.405/22, sancionada sem vetos pelo Presidente da República, alterou o art. 1.351 do Código Civil, que modificou o quórum de condôminos necessário para a destinação do edifício ou da unidade imobiliária, nos seguintes termos: *“Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária”*.

A Lei nº 14.405/22 foi fruto do PL nº 4.000/2021, de autoria do Senador Carlos Portinho (PL-RJ), segundo o qual a alteração da legislação contempla a função social da propriedade, bem como atenta para as perspectivas do mercado imobiliário do País, aliada à pandemia da Covid-19.

Neste ponto, seria importante a alteração da redação anterior da legislação cível que previa a necessidade da anuência da unanimidade dos condôminos para ocorrer a mudança da destinação. Salienta-se, também, que, antes do Código Civil de 2002, a Lei nº 4.591/1964 não previa qualquer exigência em relação a isso, impondo à Convenção de Condomínio tal previsão (art. 9º, §3º, i).

Na exposição de motivos do projeto de lei, o Senador Carlos Portinho¹ defende que pesquisas do setor demonstram a queda, ao longo dos anos, da busca por espaços comerciais, gerando o acúmulo de prédios e salas empresariais vagas, situação agravada pelo home office mantido após o controle do cenário pandêmico. Em contrapartida, nota-se o crescente aumento por unidades residenciais.

A alteração do panorama jurídico surgiria visando a *“[...] revitalização (retrofit) de imóveis comerciais e à sua conversão em imóveis de uso residencial, dado também o déficit habitacional no país, o trabalho remoto e as novas relações de trabalho advindas da tecnologia.”*²

No entanto, a modificação legislativa, considerada por muitos juristas uma significativa mudança, cria um cenário propício para debates, podendo, inclusive, ser questionada a sua constitucionalidade.

A nova redação, muito embora privilegie a função social e evite abusos de minorias, interfere diretamente no direito à propriedade, à moradia e ao direito adquirido. Nessa linha, os desdobramentos legais geram implicações em direitos fundamentais, de modo que merecem uma análise

1- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.000, de 11 de novembro de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de tornar exigível a aprovação de dois terços dos votos dos condôminos para a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária, em condomínios edilícios. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150778>>.

2- Ibid.

atenta sobre tais conflitos.

O direito à propriedade que encabeça o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil deixou, há algum tempo, de ser analisado isoladamente, tornando-se necessário refletir todo o ordenamento constitucional. Assim, a propriedade passou a atender a função social (art. 5º, XXIII, da CRFB).

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal³, a função social da cidade *"pode redirecionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, combatendo situações de desigualdade econômica e social vivenciadas em nossas cidades, garantindo um desenvolvimento urbano sustentável [...]"*

Nesse sentido, *a priori*, a análise da lei implica reconhecer o prestígio aos projetos de revitalização dos centros urbanos, denominados *retrofit*. Assim, a legislação viabiliza programas estaduais, como, por exemplo, o "Reviver Centro", no Rio de Janeiro, e o "Requalifica Centro", em São Paulo.

Os referidos programas tratam de políticas públicas que visam tornar produtivos e habitados, os imóveis que, atualmente, não estão atendendo à sua função social, de modo que um dos maiores empecilhos era a necessidade de anuência unânime dos condôminos para transformar imóveis comerciais em residenciais (e vice-versa).

Entretanto, ao mesmo tempo em que se impossibilita o abuso de minorias que, injustificadamente, negavam a mudança, é possível considerar a existência de violação aos interesses de determinados condôminos. Basta pensar, por exemplo, na hipótese de um condômino que adquiriu uma

unidade residencial e se vê obrigado a aceitar a conversão para um prédio empresarial, suportando o acesso de pessoas estranhas.

Assim, certamente, a legislação será objeto de questionamento judicial, considerando os cenários deixados pela alteração, bem como visando compatibilizar os casos que surgirem decorrentes dos projetos mencionados e interesses autônomos de determinados condomínios.

Ademais, vale pontuar que a alteração não se sobrepõe a todas as normativas, de modo que a mudança de destinação, mesmo após a obtenção do quórum necessário, fica submetida ao Plano Diretor municipal e às demais normas de parcelamento e zoneamento urbano.

Portanto, é possível concluir que a alteração legislativa, prevista na Lei nº 14.405/22, é um grande avanço, possibilitando a concretização de diversos programas de políticas públicas e a expansão imobiliária, sendo, inclusive, aplicada imediatamente após o início da vigência, porém há fundamentos para o questionamento da constitucionalidade da lei, bem como o enquadramento aos casos que surgirem.



Kaio de Albergaria
é coordenador
da área de Direito
Imobiliário e
Agrário

3- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. 13ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 5, p. 322.



ATUALIZANDO

JUÍZA NÃO RECONHECE COVID COMO DOENÇA OCUPACIONAL E NEGA ESTABILIDADE

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A juíza do Trabalho Maila Vanessa de Oliveira Costa, da 1ª vara do Trabalho de Varginha/MG, rejeitou pedidos de professor que pleiteava indenização substitutiva a estabilidade provisória em decorrência de covid-19, bem como indenização pela utilização de equipamentos pertencentes ao empregado durante o home office.

O autor ajuizou reclamação trabalhista em face da instituição de ensino afirmando que foi admitido em 1/2/19, na função de professor, e dispensado, sem justa causa, em 20/8/21.

Conforme suas alegações, no retorno às aulas presenciais, contraiu o coronavírus ao prestar serviço para a ré, motivo pelo qual faria jus ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória, com o pagamento de indenização substitutiva, já que a reintegração se mostra inviável diante da deterioração da relação de confiança entre as partes.

Disse, ainda, que a empresa adotou o modelo de educação remota sem ofertar aos professores a infraestrutura necessária para tanto, necessitando utilizar seu contrato particular de internet e equipamentos eletrônicos próprios para realização do labor.

A instituição de ensino, em sua defesa, sustentou que o professor teria contraído a covid-19 de seus sogros, conforme conversa mantida entre as partes pelo WhatsApp. Afirmou, ainda, que o reclamante também utilizava seu equipamento e internet no labor prestado a outros empregadores.

CONDENAÇÕES CRIMINAIS DEFINITIVAS COM PENA DE RECLUSÃO VALIDAM DISPENSAS POR JUSTA CAUSA

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A Oitava e a Quarta Turmas do Tribunal Superior do Trabalho discutiram, em decisões recentes, a validade da dispensa por justa causa de empregados que tiveram de cumprir pena em estabelecimentos prisionais por crimes não relacionados ao trabalho. Nos dois casos, o fundamento foi o artigo 482 da CLT, que lista, entre os motivos para a justa causa, a condenação criminal definitiva do empregado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.



O caso julgado pela Oitava Turma foi o recurso de um fiscal de prevenção de perdas da Base Atacadista Ltda., de Santa Maria (DF). De acordo com a denúncia do Ministério Público do Distrito Federal, em 2013 (três anos antes de ser contratado), ele havia participado do roubo de um carro e, em junho de 2018, foi condenado a cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em 2020, quando a condenação se tornou definitiva, ele passou a cumprir a pena e foi dispensado.

Na reclamação trabalhista, ele alegava que o crime não tinha relação com o trabalho e fora cometido antes da admissão. Também argumentou que não caberia justa causa nos casos de cumprimento da pena em regime semiaberto, em que a pessoa tem o direito de trabalhar e de estudar fora da prisão durante o dia, retornando à noite.

A empresa, em sua defesa, sustentou que, antes da dispensa, o fiscal de loja já havia recebido cinco medidas disciplinares por atrasos e faltas ao serviço. Segundo a Base, a função era de confiança, e a condenação por roubo majorado (com uso de arma de fogo), sem suspensão da execução da pena, justificava a rescisão do contrato.

COISA JULGADA: TEMA TRIBUTÁRIO VOLTA AO STF E DEVE REFLETIR NO CARF

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) deverá retomar nesta sexta-feira (18) um importante tema tributário: os limites da coisa julgada. O assunto é tratado nos REs 949297 e 955227, que contam com seis votos desfavoráveis aos contribuintes. A previsão é que os casos fiquem em plenário virtual até 25 de novembro.

A confirmação da tendência de votos seria uma má notícia para as empresas, que vinham ganhando casos sobre o tema no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). O tribunal administrativo passou a decidir o assunto favoravelmente às companhias após a instituição do desempate pró-contribuinte.

A discussão sobre coisa julgada diz respeito à situação do contribuinte que conseguiu uma decisão transitada em julgado definindo o não pagamento de um tributo, porém posteriormente há o posicionamento do Supremo em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI), por exemplo, considerando a cobrança constitucional. Nestes casos a empresa deve recolher o tributo? Ou está protegida pela decisão judicial transitada em julgado, contra a qual não cabe mais recursos?

Apesar de, quando tomada, a decisão do STF valer para todos os tributos pagos de forma continuada, os casos concretos analisados no Carf e no STF giram em torno da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Isso porque em 2007, após analisar a ADI 15, o Supremo decidiu



que a contribuição é constitucional. Antes disso, porém, algumas empresas conseguiram decisões considerando a cobrança irregular.

EMPRESA DO SIMPLES PODE APROVEITAR BENEFÍCIOS DO PERSE, DECIDE JUÍZA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Para a juíza Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira, da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a opção pelo Simples Nacional não pode ser um obstáculo para que empresas de eventos e turismo sejam beneficiadas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que criou medidas para socorrer empresas afetadas pela pandemia da Covid-19.

Este foi o entendimento da magistrada ao julgar um mandado de segurança de um restaurante contra a Receita Federal em Betim (MG). O fisco entende que micro e pequenas empresas não têm direito ao benefício.

Entre os benefícios do Perse, está a isenção das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins que incidem sobre as receitas de eventos, além da renegociação de dívidas de tributos atrasados. Os efeitos se estendem até 2026.

Após a promulgação da lei que criou o programa (14.148/2021), o Ministério da Economia editou uma portaria detalhando os segmentos que poderiam ser abarcados pela isenção tributária, como hotéis e casas de festa.

3ª TURMA DO STJ RETOMARÁ DEBATE SOBRE ROL DA ANS APÓS NOVA LEI

Área Vinculada: Cível

Resumo: O ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, anunciou, nesta quinta-feira (17/11), que a Corte reabrirá a discussão sobre a natureza exemplificativa do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



Durante o I Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), o magistrado contou que ele e o ministro Villas Bôas Cueva vão apresentar casos na 3ª Turma na próxima terça-feira (22/11). O REsp de Moura Ribeiro, inclusive, consta na pauta do colegiado.

Conforme Ribeiro, eles analisarão a questão à luz da nova Lei 14.454/2022, sancionada no final de setembro, que definiu o rol da ANS como exemplificativo — ou seja, as operadoras dos planos de saúde agora precisam arcar com prescrições médicas que não constam na lista.

A norma foi aprovada no Congresso poucos meses após a 2ª Seção do STJ, que uniformiza entendimentos no Direito Privado, decidir que o rol é taxativo (ou seja, as obrigações das operadoras se limitariam às prescrições contidas na lista), mas pode ser suavizado em certas ocasiões.

STJ DISCUTE COMO APLICAR LEI QUE TRANSFORMA ROL DA ANS EM EXEMPLIFICATIVO

Área Vinculada: Cível

Resumo: Está em discussão na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça como o Poder Judiciário deve aplicar a recentíssima Lei 14.454/2022 aos milhares de casos em tramitação que tratam da obrigatoriedade de cobertura de procedimentos médicos pelos planos de saúde em todo o Brasil.

O rol foi preparado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como um indicativo mínimo do que deve ser oferecido ao consumidor, mas desde sempre é usado como limite pelas operadoras, que recusam procedimentos que extrapolem suas previsões.

Até recentemente, a obrigação de arcar com prescrições médicas fora dessa listagem da ANS não estava prevista em lei e era alvo de intenso debate judicial. Em 8 de junho, a 2ª Seção do STJ buscou pacificar o tema: decidiu que o rol é taxativo, mas pode ser suavizado em determinadas ocasiões.

O julgamento representou uma complexa vitória das operadoras de planos de saúde e levou a uma reação imediata: no dia seguinte, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.033/2022, sancionado como Lei 14.454/2022 em 21 de setembro, após meros três meses.

A constitucionalidade da norma foi contestada imediatamente por especialistas e já é alvo de ações no Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, a lei continua em vigor, então o STJ precisa decidir como aplicá-la antes que divergências nas instâncias ordinárias aumentem a judicialização.

20 de novembro
Dia da Consciência Negra

LUTAR CONTRA O RACISMO É FAZER JUSTIÇA

CORES QUE
↪ **CONECTAM**



MoselloLima
Advocacia

